



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2062293 - DF (2023/0102025-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ----- (MENOR)
REPR. POR : -----
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA /MATERNA PARA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE E PARA VIAGEM INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se a competência paraprocessar e julgar o pedido de suprimento de autorização paterna/materna para viagem internacional pertence ao juizado da infância e juventude ou ao juízo das varas cíveis ou especializadas em família e sucessões; (ii) se a ausência de situação de risco afasta a competência do juizado da infância e juventude.
2. O suprimento judicial de autorização paterna/materna para expedição de passaporte e para realização de viagem internacional por criança /adolescente insere-se na competência do juizado da infância e da juventude, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com os arts. 83, 84 e 85 do mesmo diploma.
3. A atuação da Justiça especializada pauta-se pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (proteção integral), sendo desnecessária a comprovação de situação de risco nos moldes do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente para firmar a competência em hipóteses como a dos autos.
4. A existência de juizados da infância e da juventude instalados em aeroportos e rodoviárias evidencia a opção institucional pela busca de soluções céleres e efetivas de questões correlatas a deslocamentos internacionais e nacionais, resguardando, de imediato, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.
5. Às varas cíveis e, quando existentes, às varas especializadas em famílias e sucessões compete, em regra, a solução de litígios envolvendo guarda, visitas, alimentos e demais relações familiares, o que não se confunde com o pedido específico de suprimento de autorização para viagem, providência de índole protetiva, afeta à jurisdição da infância e juventude.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA. VIAGEM INTERNACIONAL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA RESGUARDADO. COMPETÊNCIA MANTIDA.

1. O pedido de suprimento judicial de autorização paterna para emissão dopassaporte e autorização para viagem internacional encontra amparo no art. 30, § 1º, IV, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal.

2. O suprimento de autorização paterna na VIJ não carece de prévia verificação de risco ao interesse dos menores incapazes, mas, ao contrário, encontra-se resguardado o seu melhor interesse. 3. Negou-se provimento ao recurso" (e-STJ fls. 75/78).

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 148, parágrafo único, alínea "d", combinado com art. 98, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, sustentando que a competência do juizado da infância e juventude depende da comprovação de situação de risco envolvendo a criança ou adolescente, o que não estaria presente no caso concreto.

Pondera que o juizado da infância e juventude é competente para conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna em relação ao exercício do poder familiar, mas apenas quando há ameaça ou violação de direitos, conforme o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contesta a interpretação do acórdão recorrido, que afirma que a competência do juizado da infância e juventude tem amparo também na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, tendo em vista essa lei não inova em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente e que a competência deve ser interpretada conforme o artigo 148 do mesmo diploma legal.

Defende que, na ausência de risco, a competência deveria ser do juízo da vara especializada em família e sucessões.

Contrarrazões às e-STJ fls. 110/121. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 124 /125) e ascendeu a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, por entender que a questão foi decidida à luz de legislação local. É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se a competência para processar e julgar o pedido de suprimento de autorização paterna/materna para viagem internacional pertence ao juizado da infância e juventude ou ao juízo das varas cíveis ou especializadas em direito de família e sucessões; (ii) se a ausência de situação de risco afasta a competência do juizado da infância e juventude.

1. Breve histórico dos fatos.

Trata-se, na origem, de ação de suprimento de consentimento materno para

expedição de passaporte e autorização de viagem internacional proposta por ----- representada por seu genitor e guardião unilateral, que move contra sua genitora, na qual a autora sustentou que a viagem seria para comemorar seu aniversário de 15 anos na Disney, nos Estados Unidos, acompanhada de seu genitor e avós paternos. Argumentou que a genitora não concedeu autorização para a viagem, apesar de não haver custos para ela e de o genitor ser o guardião unilateral. Ponderou que a negativa contraria o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em primeiro grau, o juizado da infância e juventude firmou sua competência para processar e julgar o pedido.

Em apelação, o Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, afirmando que a competência do juizado da infância e juventude não depende de situação de risco, mas do melhor interesse da criança (e-STJ fls. 75/78).

Destaca-se do voto do relator o seguinte trecho:

"Isso porque compete ao juízo da Vara da Infância e da Juventude processar e julgar requerimento de supressão de autorização materna para que menor realize viagem internacional com o seu genitor, matéria e procedimento definidos no ECA.

Com efeito, o regramento da autorização para criança e adolescente viajar está disciplinado nos artigos 83 a 85 do ECA, que preveem, entre outros, a necessidade estar acompanhado de ambos os pais ou de um deles, com expressa autorização do outro, quando se tratar de viagens ao exterior.

De seu turno, o art. 148, parágrafo único, alínea 'd', do ECA, estabelece que, na hipótese dos direitos da criança ou do adolescente estiverem sendo ameaçados ou violados, competirá à Vara da Infância e da Juventude conhecer dos pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar.

Dessa forma, evidente a competência da VIJ para processar e julgar a causa, pois há ameaça ao direito de locomoção, de lazer, cultura etc.

O agravante entende, no entanto, que, estando o adolescente sob a guarda da sua genitora, que lhe proporciona todos os direitos fundamentais, não estaria evidenciada a 'situação de risco' a atrair a competência da justiça especializada.

Não lhe assiste razão.

A doutrina da 'situação irregular', adotada no antigo Código de Menores, foi substituída pela teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta da criança e do adolescente, e consagrada na CF e no ECA.

Por essa razão, o STJ tem constantemente afirmado a competência da VIJ para processar e julgar causas que envolvam interesse da criança e do adolescente, independentemente de estar ou não em situação de abandono ou risco, a exemplo do famigerado julgado sobre a competência para apreciar as causas relativas às vagas em creches públicas (REsp 1846781/MS)" (e-STJ fls. 76-77).

Sobreveio o recurso especial.

2. Da competência do juizado da infância e da juventude.

Inicialmente, no tocante ao conhecimento do recurso, consigna-se que a

matéria foi devidamente prequestionada, decidindo a Corte local a questão à luz da legislação federal apontada como violada (arts. 98 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Ressalta-se, ainda, que a legislação local também invocada no julgamento de origem (art. 30, § 1º, IV, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal) consiste em mera repetição do conteúdo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, consagrou a doutrina da proteção integral, superando a ultrapassada doutrina da situação irregular do revogado Código de Menores.

Nesse novo paradigma, a atuação da Justiça especializada não se restringe a situações de abandono, risco ou vulnerabilidade, mas se projeta às hipóteses em que seja necessário resguardar, prevenir ou assegurar o exercício pleno dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em atenção ao princípio do melhor interesse e ao art. 98 do mesmo diploma legal. Confira-se:

"Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

(...);

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável."

O art. 148, parágrafo único, alínea "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a competência do juizado da infância e juventude para conhecer de pedidos veiculados em ações civis fundados em interesses individuais afetos à criança, bem como pleitos baseados em discordância paterna ou materna no exercício do poder familiar, sempre que a divergência repercutir no exercício de direitos pela criança ou adolescente.

Eis a redação do referido dispositivo:

"Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - Conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

(...)

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar".

Tal competência reveste-se de natureza absoluta, por se tratar de competência vinculada à matéria diretamente afeta à proteção da criança e do adolescente, não se sujeitando, portanto, a modificações decorrentes de convenção das partes ou critérios de foro, conforme previsto no art. 62 do Código de Processo Civil. Trata-se de fixação que decorre da matéria (*ratione materiae*), em razão da especialidade da jurisdição protetiva infantojuvenil.

Há que se considerar que os regimentos internos e as leis locais de organização do poder judiciário determinaram a especialização das varas de acordo com os critérios previamente estabelecidos, a exemplo do tamanho da comarca, acervo processual, disponibilidade de servidores e magistrados, bem como por meio da regionalização de determinadas matérias.

De todo modo, existindo a distribuição da competência na comarca por

meio da especialização de varas e havendo juizado da infância e juventude, será deste a competência para julgar as questões disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente, aquelas que contenham pretensão baseada na discordância paterna ou materna no exercício do poder familiar cuja repercussão alcance o exercício de direitos pela criança ou adolescente.

É certo que, nas comarcas nas quais existam varas especializadas em direito de família, os juízos correspondentes detêm competência para processar e julgar ações de guarda, alimentos e demais questões atinentes às relações familiares. Todavia, tal competência não atinge as matérias do juizado da infância e da juventude, tendo em vista que estas estão previstas em lei federal e aquelas decorrem da delimitação da organização judiciária local, a qual não possui força normativa a afastar a competência instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Registra-se que o pedido de suprimento de autorização paterna ou materna para viagem internacional não se confunde com litígios sobre guarda ou visitas, mas representa providência específica de jurisdição voluntária vinculada diretamente à proteção e ao exercício de direitos da criança e do adolescente, razão pela qual a competência é do juizado da infância e da juventude, em caráter absoluto.

A própria estrutura judiciária revela a atenção à opção legislativa, ao instituir juizados da infância e da juventude inclusive em diversos aeroportos e rodoviárias, a fim de assegurar solução célere e efetiva para demandas dessa natureza, garantindo, de modo imediato, a salvaguarda dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em hipóteses de deslocamento internacional e nacional, na forma prevista nos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, ainda que se afirme inexistir situação de risco ou ameaça direta à integridade física ou psicológica da criança, tal circunstância não é suficiente para afastar a competência do juizado da infância e da juventude. A negativa de um dos genitores em autorizar a viagem internacional, quando não fundada em justificativa plausível, configura óbice ao exercício de direitos fundamentais da criança, como o direito à convivência familiar, ao lazer, à cultura e à liberdade de locomoção.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interpretando os arts. 148 e 209 da Lei 8.069/1990, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juizo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se em situação de risco ou abandono, porquanto "*os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária*" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010).

Nesse contexto, a intervenção judicial especializada não se pauta pela constatação de risco concreto, mas pela necessidade de assegurar, em sua plenitude, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, norte que deve orientar toda interpretação das normas protetivas.

Na hipótese dos autos, o pedido foi formulado em favor da criança por seu genitor, insurgindo-se o Ministério Públco distrital contra a competência do juizado da infância de juventude. Confirmada a competência pela Corte local, mostra-se adequado o não provimento do apelo especial.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.